



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.572 - MG (2016/0267174-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) -
MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ARTS. 43, § 2º, do CDC E 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada apresentou os fundamentos pelos quais afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, não podendo ser acoimada de genérica e carente de fundamentação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados sem que tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na lide examinada.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.572 - MG (2016/0267174-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) -
MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

ROZANIA MARIA DA SILVA (ROZANIA) promoveu ação condenatória com pedido de tutela liminar *inaudita altera parte*, pelo rito ordinário contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ASSOCIAÇÃO), objetivando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ASSOCIAÇÃO, no prazo de 24 horas, retire o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito e condenar a ré, por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ROZANIA interpôs apelação pedindo a majoração da indenização. À apelação foi negado provimento nos termos do acórdão assim ementado:

INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. I - Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se paa a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. X - Indenização mantida em R\$3.000,00. II - Recurso improvido (e-STJ, fl. 166).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

ROZANIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 43, § 2º do CDC, 944 do CC/2002, e 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC, e à Súmula nº 385/STJ . Sustentou que (1) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omissso *quanto ao entendimento jurisprudencial do Eg. STJ o qual, como demonstrado, tem arbitrado o dano moral, em casos semelhantes, no patamar de 50 cinquenta salários-mínimos* (e-STJ, fl. 188); e, (2) não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em apontamentos preexistentes, pois o *quantum* indenizatório e os honorários sucumbenciais fixados são irrisórios.

Inadmitido o apelo nobre, ROZANIA desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 43, §2º do CDC e 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 222).

Ainda inconformada, ROZANIA ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** não se aplica a Súmula nº 211 do STJ, pois não se alegou no apelo nobre ofensa aos arts. 43, § 2º, do CDC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, mas apenas se ressaltou que os autos examinados cuidam de ofensa ao referido preceito do CDC, reconhecida no Tribunal de origem, e que o valor fixado a título de verba honorária mostra-se irrisório; **(2)** a decisão ora agravada foi genérica ao afastar a violação do art. 535 do CPC/73, e foi omissa quanto à alegação recursal de que a jurisprudência do STJ tem arbitrado o dano moral em casos como o da lide, no patamar de 50 salários mínimos; **(3)** a jurisprudência do STJ afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ quando a indenização moral é fixada em valor irrisório; e, **(4)** a indenização do dano moral deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.572 - MG (2016/0267174-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) -
MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ARTS. 43, § 2º, do CDC E 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão agravada apresentou os fundamentos pelos quais afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, não podendo ser acoimada de genérica e carente de fundamentação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados sem que tenham sido opostos embargos de declaração pela recorrente, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na lide examinada.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.572 - MG (2016/0267174-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) -
MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, ROZANIA promoveu ação condenatória com pedido de tutela liminar *inaudita altera parte* pelo rito ordinário contra ASSOCIAÇÃO objetivando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ASSOCIAÇÃO, no prazo de 24 horas, retire o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito e condenar a ré, por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ROZANIA interpôs apelação a qual foi negado provimento. ROZANIA desafiou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, ROZANIA manejou agravo em recurso especial que não foi provido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional pela decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROZANIA diz que a decisão agravada afastou, de forma genérica sua alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal estadual e ressent-se da devida fundamentação.

Não é o que se verifica. Ainda que de forma concisa, a decisão impugnada apresentou os fundamentos nos quais embasou suas conclusões, conforme se pode observar do excerto abaixo transcrito:

De início afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, destacou que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 (e-STJ, fl. 224).

De fato, ROZANIA opôs os embargos de declaração questionando o acórdão estadual, sob o pretexto de omissão, relativamente ao seu argumento para não majorar o dano moral, assim consignado:

No caso específico dos autos, ao fixar o valor do dano, não podemos deixar de considerar que, além da negativação realizada pela apelada, a apelante possui diversas negativações anteriores, conforme faz prova o documento de f. 48, cuja litude não foi questionada pela apelante.

Alegou naquela oportunidade que o Tribunal local não teria se pronunciado quanto à quais inclusões seriam anteriores àquelas discutidas nos presentes autos, por certo que as supostas inclusões mencionadas pelo acórdão foram excluídas anteriormente à inclusão realizada pelo Réu, ora Embargado. Portanto, se no momento da inclusão, o Embargado encontrava-se livre de qualquer ônus, possuindo, assim, credibilidade no uso de seu nome, quais seriam as inclusões anteriores existentes (e-STJ, fl. 173).

Percebe-se, claramente, que ROZANIA buscou, mediante a oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, rediscutir questão já decidida com efeito infringente, como bem destacou o Tribunal recorrido ao apreciar os referidos aclaratórios:

A embargante almeja, na verdade, infringir o julgado para outros fins, com nova discussão da matéria e a consequente reforma da decisão.

Registre-se que a via estreita dos embargos de declaração não confere à embargante o direito à reapreciação dos fatos e provas do processo, os quais já foram devidamente analisados e sopesados, com a respectiva fundamentação, não sendo, portanto, esta via processual adequada para tanto (e-STJ, fls. 181/182).

Correta a decisão agravada em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Tampouco se verifica omissão relativamente à alegação recursal no sentido de que *a jurisprudência do STJ tem arbitrado o dano moral em casos como o da lide, no patamar de 50 salários mínimos.*

Ora, a própria agravante transcreve em sua petição de agravo interno, o trecho da decisão impugnada que afirma:

3) Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do CC/2002. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, aplica-se a Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 224).

Portanto, a decisão agravada examinou a questão, ainda que de forma contrária ao interesse da agravante.

(2) Da alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, pois o apelo nobre não teria indicado ofensa aos arts. 43, § 2º, do CDC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73

ROZANIA falta com a verdade quando afirma que não alegou violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos acima indicados.

Consta da petição de recurso especial de ROZANIA no seu item IV:

IV - DAS RAZÕES DE MÉRITO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA Conforme amplamente demonstrado, tratam os autos de ação condenatória intentada pela Autora objetivando ser compensada pela terminologia "dano moral" em decorrência da inclusão indevida dos seus dados pessoais no banco de dados administrado pelo Réu, assim como o cancelamento dos apontamentos objeto da discussão, uma vez que a Autora sequer conhece a origem dos apontamentos, supostos débitos, por inexistir negócio jurídico entre Autora e sedizentes credores e tampouco, entre Autora e Réu, **assim como houve violação direta e literal ao art. 43, §2º da Lei 8.078/90 (CDC)** e discrepância da orientação jurisprudencial, Súmula 359 e REsp. paradigma n. 1.061.134 - RS (2008/0113837- 6), do Eg. STJ.

[...]

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 20, § 3º e § 4º, do CPC - DO VALOR IRRISÓRIO - DA CORRETA FIXAÇÃO DE VALORES.

[...]

Portanto, por ter sido as honorários advocatícios fixados em valor ínfimo, incompatível com a dignidade da profissão de advogado e com a importância do trabalho por ele desenvolvido, a majoração da verba honorária é providência que se impõe, sobretudo diante do zelo e cuidado com os quais foram defendidos os interesses da ora Recorrente (e-STJ, fls. 188/193 - sem destaques no original).

Percebe-se que o recurso especial alegou, sim, ofensa aos arts. 43, § 2º, do CDC e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e, como salientou a decisão agravada, não ocorreu o prequestionamento dos referidos preceitos legais, sendo certo, ainda, que não foram objeto dos embargos de declaração apresentados por ROZANIA ao acórdão estadual.

Não tendo sido opostos embargos de declaração quanto aos citados dispositivos, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Deve ser reprovada e reprimida a atitude temerária da agravante em alegar fatos que não condizem com a verdade dos autos, como no ponto ora examinado. Essa prática não condiz com a lealdade processual que deve nortear a conduta dos litigantes em processo.

(3) Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula nº 7 do STJ

Conforme assentado na decisão agravada, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/2002.

Por isso, esta Corte tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se precedentes: AgRg no AREsp 434.774/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 183.851/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012.

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, desestimular práticas futuras semelhantes, coibindo a reincidência e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

(...)

No caso específico dos autos, ao fixar o valor do dano, não podemos deixar de considerar que, além da negativação realizada pela apelada, a apelante possui diversas negativações anteriores, conforme faz prova o documento de f. 48, cuja litude não foi questionada pela apelante.

Assim, apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o valor fixado a título de danos morais, R\$3.000,00, deve ser mantido (e-STJ, fls. 168/169).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo com relação ao valor indenizatório fixado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno condeno ROZANIA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267174-9

**AgInt no
AREsp 997.572 / MG**

Números Origem: 10024102329505 10024102329505001 10024102329505002 10024102329505003
10024102329505004 2329505682010 23295056820108130024

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S) - MG093776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.